

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 93/2025.

Dispõe sobre procedimentos, uso e manejo da criação de abelhas nativas sem ferrão no âmbito do Estado do Piauí.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Estado do Piauí, do uso e manejo de abelhas nativas sem ferrão, bem como os procedimentos para a autorização de meliponários e suas atividades correlatas, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, lazer, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos, subprodutos e outras.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II - colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

III - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

IV - manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter nova colônias;

V - matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

VI - matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações que passará a ser utilizada na multiplicação de famílias na criação racional;

VII - meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VIII - meliponicultor: pessoa física ou jurídica que cria abelhas nativas sem ferrão;

IX - meliponicultura: atividade de criação e manejo de abelhas nativas sem ferrão;

X – recipientes-isca: recipiente deixado no ambiente com a finalidade de obtenção de enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XI - resgate: remoção de colônias em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais realizada mediante autorização do órgão ambiental competente;

XII - produtos e subprodutos: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes vivas da colônia.

Art. 3º A criação de abelhas nativas sem ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, listadas em ato do órgão ambiental estadual.

§ 1º O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de mel ou outros produtos, poderá ser realizado desde que a espécie criada ou utilizada na migratória seja de ocorrência natural nas áreas para onde se dará a migração no Estado do Piauí.

§ 2º As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

§ 3º O meliponicultor que possuir colônias de abelhas fora da região de ocorrência natural da espécie estará impedido de transporte, de manejo para a multiplicação e a comercialização das colônias, seus produtos e subprodutos, sendo-lhe facultado tão somente a destinação para uso científico ou educacional, ou ainda a repatriação ao bioma a que pertence.

Art. 4º É permitida a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão, dentro da zona rural ou urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal, e devidamente autorizadas pelo órgão competente, salvo quando isento por esta Lei.

Art. 5º A criação comercial nas unidades de conservação de proteção integral observará as seguintes regras:

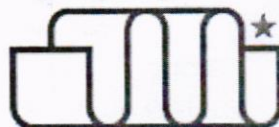
I - no interior dos Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestre e Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN estaduais, será permitida a criação comercial de abelhas nativas sem ferrão mediante anuência do órgão gestor da unidade de conservação;

II - a criação, o manejo e as demais atividades relacionadas às abelhas nativas sem ferrão serão permitidas nas zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral e no interior de unidades de conservação de uso sustentável, respeitadas as disposições previstas em seu plano de manejo ou instrumento de ordenamento, se houver, e mediante anuência do gestor da unidade de conservação;

III - as comunidades tradicionais localizadas no interior de unidades de conservação de proteção integral, exercendo seu modo de vida em acordo com os instrumentos de gestão existentes, poderão realizar a atividade de criação comercial de abelhas sem ferrão mediante firmamento de Termo de Compromisso e sua inclusão no plano de manejo, quando houver.

Art. 6º A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura pode ser provenientes das seguintes origens:





ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

- I - apanha na natureza por meio de recipiente-isca;
- II - aquisição de meliponário devidamente cadastrado junto ao órgão competente;
- III – troca entre meliponários devidamente cadastrado junto ao órgão competente;
- IV - depósito pelo órgão ambiental competente; ou
- V- resgate de colônias.

§ 1º É vedada a retirada na natureza, de ocos de pau, terra, muros ou qualquer outra forma de nidificação, exceto quando decorrente do resgate por queda de árvore, risco à sobrevivência das abelhas, risco à pessoa, ou em áreas destinadas a supressão da vegetação para empreendimentos com autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de aquisição por meio de recipiente-isca e resgate de colônias, quando da solicitação da Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF), deverá ser informada as coordenadas aproximadas de onde cada enxame foi capturado ou resgatado.

Art. 7º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas, desde que seja resultado de métodos de multiplicação de suas matrizes ou resgate mediante autorização do órgão ambiental competente, respeitadas as normas federais.

Art. 8º Os empreendimentos ou atividades sujeitas à supressão vegetal deverão executar o resgate e fazer a destinação das colônias de abelhas nativas sem ferrão na área de impacto/supressão para unidades de criação cadastradas junto ao órgão ambiental.

§ 1º Os estudos relacionados ao licenciamento ambiental praticado no âmbito do Estado deverão incluir o levantamento das espécies de abelhas nativas sem ferrão.

§ 2º Constatada a ocorrência das espécies de abelhas nativas sem ferrão, ficará a cargo do empreendedor a responsabilidade pelo resgate e destinação das colônias para meliponicultores ou instituições devidamente regularizadas.

CAPÍTULO II

CATEGORIAS DE USO E MANEJO DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso e manejo das abelhas nativas sem ferrão no Estado do Piauí:

I - meliponário comercial de pequeno porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias esteja compreendido entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) por propriedade, independentemente do número de espécies;

II – meliponário comercial de grande porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias seja superior a 500 (quinhentas) colônias por propriedade, independentemente do número de espécies.

Parágrafo único. Os criadores cujo número de colônias por propriedade seja inferior a 50 (cinquenta), independentemente do número de espécies, estarão dispensados da solicitação de autorização de uso e manejo de fauna.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO DE USO E MANEJO DE FAUNA

Art. 10. Os criadores que pretendam exercer atividade comerciais envolvendo a meliponicultura deverão solicitar Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF) para a SAF (Secretaria da Agricultura Familiar).

Parágrafo único. A solicitação acima deverá ser dirigida à SEMAR (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) quando se tratar de atividade voltada para a conservação e controle ambiental.

Art. 11. Para solicitação da Autorização de Uso e Manejo de Fauna com finalidade comercial, o criador deverá proceder à abertura de processo junto ao órgão competente, apresentando a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou jurídica (CNPJ) com o contrato social e/ou estatuto e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, a inscrição estadual ou outro documento que comprove a constituição da empresa;

II - cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando houver;

III - comprovante de residência do requerente;

IV - comprovante de aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do criadouro, nos casos em que o meliponário não se localizar na propriedade do requerente;

V - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

VI - formulário de requerimento de Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF), devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou representante legal;

VII - relação das espécies requeridas;

VIII - informação sobre a obtenção das colônias para o plantel inicial.

Parágrafo único. Quando se tratar de criador urbano, não será exigido a cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 12. O prazo de validade da Autorização de Uso e Manejo de Fauna expedida será de 08 (oito) anos e sua renovação deverá ser solicitada 120 (cento e vinte dias) antes do vencimento.

§ 1º Os meliponários de pequeno porte deverão apresentar relatório de atividades sempre no ato da protocolização da renovação da AMF.

§ 2º Os meliponários de grande porte deverão protocolar, anualmente, no mês de novembro, relatório técnico das atividades.

Art. 13. Em casos de roubo ou furto de colônias, fica o criador obrigado a apresentar Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o ocorrido.

Art. 14. O órgão competente observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção de abelhas-nativas-sem-ferrão no processo autorizativo de meliponicultura.

CAPÍTULO IV

CRIAÇÃO E MANEJO DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO

Art. 15. Será obrigatório o uso de instrumento de identificação em todas as colônias do meliponário.

Art. 16. As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 17. O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos da criação estarão isentos da obtenção de AMF, devendo, contudo, ser observadas as normas federais, estaduais e/ou municipais específicas quanto às questões sanitárias.

Art. 18. A criação de espécies de abelhas nativas sem ferrão constantes em qualquer lista oficial de espécies ameaçadas poderá ser realizada com finalidade comercial, desde que associada a projeto de conservação da espécie onde, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de colônias resultantes de multiplicação deverão ser destinadas anualmente para a reintrodução na área de ocorrência natural da espécie.

Parágrafo único. O projeto deverá ser coordenado/supervisionado por pesquisador vinculado a uma instituição científica e/ou com finalidade de pesquisa, bem como associação que possua acordo de cooperação com o órgão ambiental observando-se os planos de ação nacional e/ou estadual, quando houver, e deverá ser apresentado no ato da protocolização da AMF.

Art. 19. A Autorização de Manejo de Fauna expedida não isenta o criador da obtenção das demais autorizações necessárias.

Art. 20. O encerramento da atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão deverá ser comunicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e a destinação das colônias deverá ser informada nesse ato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

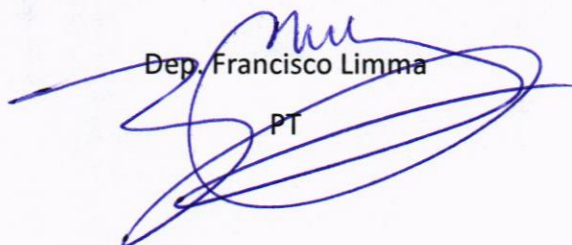


Art. 21. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que os meliponários em funcionamento no Estado obtenham a devida regularização nos termos desta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá em 90 dias regulamento para convolar a Câmara Setorial de Apicultura em Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura garantindo a participação desse setor em seus organismos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 23 de março de 2025.



Dep. Francisco Limma
PT

JUSTIFICATIVA

No que tange o Piauí a meliponicultura, prática de criação de abelhas nativas sem ferrão, tem grande importância, tanto para o meio ambiente quanto para as comunidades locais. Tal prática traz grandes impactos na preservação ecológica e na biodiversidade por meio do processo de Polinização de ecossistemas.

As abelhas nativas (como a *Melipona subnitida* e *Tetragonisca angustula*) são polinizadoras essenciais da Caatinga e do Cerrado, biomas predominantes no Piauí. Elas garantem a reprodução de plantas nativas e agrícolas, sustentando a biodiversidade. A prática incentiva a preservação da vegetação natural, já que as abelhas dependem de floradas específicas, promovendo a conservação do solo e a recomposição de habitats.

Outrossim a meliponicultura incentiva produtores a manterem áreas de mata nativa, combatendo a desertificação e o desmatamento, problema crítico no semiárido piauiense. Isso se deve às abelhas nativas serem adaptadas ao clima do Nordeste, suportando secas prolongadas, o que as torna mais sustentáveis que as demais espécies.

Outra relevância dessa prática é quanto ao desenvolvimento econômico da região. A produção de mel, própolis, pólen e outros derivados gera fonte de renda complementar para agricultores familiares e povos tradicionais. O mel das abelhas sem ferrão é valorizado no mercado por suas propriedades medicinais e chega a custar até 5 vezes mais que o mel convencional. Além disso, sua atividade requer poucos recursos financeiros, sendo acessível a pequenos produtores.

Outra faceta da meliponicultura é o incentivo ao turismo ecológico, educativo e cultura em regiões do Piauí. Esse tipo de criação de abelhas sem ferrão é parte da cultura de povos indígenas (como os Guajajara) e comunidades quilombolas no Piauí, transmitida por gerações. A prática fortalece identidades locais e preserva conhecimentos tradicionais sobre o manejo sustentável.

Para além disso, o mel dessas abelhas é utilizado na medicina popular para tratar doenças respiratórias, infecções e cicatrização, integrando-se à cultura de saúde local.

Estudos realizados por instituições como a Universidade Federal do Piauí (UFPI) buscam aprimorar técnicas de manejo e aproveitar o potencial biotecnológico dessas abelhas, como enzimas úteis para a indústria farmacêutica. Apesar do potencial, a meliponicultura no Piauí enfrenta obstáculos como o desmatamento, uso de agrotóxicos e falta de políticas públicas específicas.

A criação de cooperativas, certificações de origem e programas de incentivo pode ampliar seu impacto, alinhando desenvolvimento econômico à conservação ambiental. Em resumo, a meliponicultura é uma atividade estratégica para o Piauí, integrando preservação



da biodiversidade, geração de renda e valorização cultural, além de contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.